



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular nº. 068/2009-CJCI

Belém, 31 de março de 2009.

Processo n.º 2009.7.002076-2

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.<sup>a</sup>, cópias do Ofício n.º 207/2009 e anexo, oriundos da 13<sup>a</sup> Vara Cível da Capital, para que dê ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis dessa Comarca, acerca da decretação de falência da empresa AGUALIMPA COMÉRCIO LTDA., registrada no CNPJ/MF Nº. **63.848.501/0001-42**.

Atenciosamente,

  
Des.<sup>a</sup> **MARIA RITA LIMA XAVIER**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

NO. PROCESSO: 2009.7.002076-2

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 23/03/2009

CLASSE : OUTROS

Partes

REQUERENTE - MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

ENVOLVIDO - AGUALIMPA COMERCIO LTDA

ORGÃO - JUIZO DA 13-VC. DA COMARCA DA CAPITAL

PODEE JUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA E

13<sup>a</sup> VARA CÍVEL

PRAÇA FELIPE PATRÔNIS/N, 2<sup>o</sup> AND

Ofício nº 207/2009

Ref.: Processo nº 1996.1010727-4

(Havendo resposta, favor informar o nº do ofício e do processo)

Excelentíssima Senhora Desembargadora.

Pelo presente extraído dos autos cíveis da Ação de Falência, processo em epígrafe, informo, para que Vossa Exceléncia tome as providências necessárias e cabíveis, a decretação da quebra da empresa **AGUALIMPA COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ/MF nº 63.848.501/0001-42, situada à Rua dos Mundurucus, nº 2910, Nazaré, Belém/PA, cujo termo legal é o dia 20 (vinte) de novembro de 1997.

Respeitosamente,

*Maria Filomena de Almeida Buarque*  
Juíza de Direito Titular da 13<sup>a</sup> Vara Cível.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora

Maria Rita Lima Xavier

D.D. Corregedora do Interior

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

PROTÓCOLO - FORUM



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE BELEM**  
**13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL**

Classe: FALENCIA  
Processo: 1996.1.010727-4

Vistos etc.

SO BOMBAS COMERCIAL LTDA requereu com fundamento no artigo 1º e 11 do Decreto-Lei 7661/45, a falência de AGUALIMPA COMERCIO LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registrada no CNPJ sob n. 63.848.501/0001-42.

Às fls. 56/59, o Juízo decretou a falência da empresa requerida.

Redistribuídos, em obediência ao art. 2º, inciso XVIII da Resolução nº 023/200007, coube ao Juízo da 13ª Vara Cível dar prosseguimento do feito.

**E O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO DECIDO.**

Conforme o critério estabelecido pelo art. 655 do CPC a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. A penhora em dinheiro via BACENJUD (bloqueio on-line), possibilita o juiz ter informações de ativos em nome do executado, ora empresa falida e sócios da empresa e determinar a sua indisponibilidade até o valor indicado na inicial e nas habilitações de crédito.

Ademais, os sócios são solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não são atingidos pela falência da sociedade.

Posto isto, decreto a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios e determino o Bloqueio do valor de R\$ 26.135,70 (vinte e seis mil cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente ao requerido na inicial, em nome da falida e dos sócios de acordo com o art. 655-A do CPC c/c art. 5º, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Cumpre-se a sentença de fls. 56/59

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou alienação de bens da falida e seus sócios, sem autorização judicial.

Publiquem-se os editais de convocação dos credores.

Intime-se a falida, sócios e demais administradores da empresa para prestarem declarações, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

33  
44  
55  
66  
77

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE BELEM**  
**13ª VARA CIVEL DA CAPITAL**

Classe: FALENCIA  
Processo: 1996.1.010727-4

Oficie-se a JUCEPA solicitando cópia dos atos constitutivos da atividade comercial exercida pelo falido, e informações a cerca dos livros levados a registro ou autenticação e sobre a existência de filiais e sucursais.

Oficie-se aos Registros de Imóveis desta Comarca, para que tomem ciência da indisponibilidade dos bens da falida e seus sócios e indagando a respeito de imóveis de propriedade da falida e dos sócios.

Comunique-se o conteúdo desta decisão e da sentença de fls. 56/59 à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, Corregedoria do Interior, Coordenadoria dos Juizados Especiais e Diretoria do Fórum Cível, para que adotem a providências legais.

Intime-se a síndica para designar dia, hora e local para que os credores tenham acesso aos livros e documentos da falida.

Dê ciência a síndica e ao Ministério Público.

Int.

Belém, 27 de novembro de 2008.

*Maria Filomena de Almeida Buarque*  
Juíza de Direito da 13ª Vara Cível.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que dec. intencional  
foi assinado em 16/12/08, de fls. 75  
e foi publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA no  
15/12/08 para efeito de informação  
aos réus e todos habilitados nos presentes autos.  
O referido é verdade e dou fé.

Belém(PA), 16/12/08

*Alessandra*



sgto  
J

20

PODER JUDICIÁRIO  
TERRITORIAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
10ª Vara Civil da Capital

FALÊNCIA

Processo nº : 214/96 - 96110727-5  
Autor : Sô Bombas Comercial Ltda.  
Reu : Agualimpa Comercial Ltda  
Decisão : 26/11/1997  
Juiza : Dra. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DINONI  
Titular da 10ª Vara Civil da Capital

Vistos, etc...

Sô Bombas Comercial Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede em São Paulo -SP, requereu a falência da firma Agualimpa Comercial Ltda., estabelecida à Rua dos Mundurucus, 2910, Nazaré, Belém-PA, inscrita no CGC/MF, sob o nº 15.343.501/0001-42, tudo com fulcro no art. 1º do Decreto Lei 7.661/45 e/ou as alterações impostas pela Lei 6.458/77. Alegou ser credora daquela do valor de R\$- 26.135,70 (vinte e seis mil, cento e trinta e cinco reais e setenta centavos), representada pelas duplicatas constantes nos autos (tratando-se pois de dívida líquida e certa).

Juntou os documentos de fls. 06 "usque" 36.

Citada, a requerida ofereceu defesa alegando preliminarmente:

a) nullidade dos títulos por falta de protesto especial por entender que qualquer credor nos termos do art. 9º do DL 7.661/45, pode requerer falência de seu devedor comerciante por impontualidade deste, desde que prove esta qualidade e instrua o processo com a competente certidão do protesto especial que caracteriza a impontualidade do devedor. Faz parte os instrumentos de protestos juntados à inicial.

*[Assinatura]*

não são exigidos na Lei de Falência, embora tiradas na Câmara de Belém, onde a ré mantem seu estabelecimento. Entende que o protesto do título da obrigação líquida deve ser tirado perante o oficial público respectivo, no domicílio do devedor e deve ser protesto especial e não comum.

Caso em títulos forços protestados em Belém, pela via comum, este descharacteriza o pedido de falência, já que o art. 10º do II, 7.661/45, exige como condição para ingresso em Juiz o protesto obrigatório nos Protesto de Letras e Títulos, onde haverá um livro especial para o seu registro. Que segundo entendimento do STF, o protesto do título como medida preparatória do processo falimentar do devedor é indispensável que seja tirado de acordo com o procedimento especial e de qual o devedor deve ser notificado expressamente de seu conteúdo, sob pena do protesto não prestar-se como medida preparatória devido à sua nulidade, portanto, os instrumentos de protestos dos autos são nulos de pleno direito, não sendo consequentemente títulos líquidos, certos e exigíveis.

b) relevantes razões de direito para o não pagamento do débito no vencimento Segundo entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário o devedor pode ter razões para não pagar ao credor no vencimento, pois a impunituidade com efeito não se presume pelo simples vencimento da obrigação não paga. É preciso para caracterizá-la, que a recusa de pagar se funde em justos motivos, por causas legítimas. Que o Art. 4º da Lei de Falências enumera os fatos elisivos da falência e no item VIII, está consignado que a falência não será declarada, se a pessoa contra quem for requerida provar "qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação." Conforme é público e notório, as empresas de um modo geral, desde a época do extinto Plano Cruzado, passam por seríssima apertura financeira, obrigando muitas delas a paralizarem suas atividades em decorrência do Plano Real, gastos com pessoal, encargos sociais elevadíssimos e retração do mercado comprador. Aditadas à essas dificuldades, as exigências impostas por substanciais alterações no

58

política econômica do Governo, como maneira de controlar a inflação, refletiram-se numa acentuada recessão do mercado atingindo as disponibilidades financeiras do setor, que resulta em prejuízo em face da valorização continua do Real em relação ao dólar, que ocorre a cada dia e, além dos aumentos constantes de preços que são públicos e notórios. Desse elenco de dificuldades, aliado ao congelamento dos preços e do dólar pelo Plano Real, provoca à requerida um pesado encargo financeiro que compromete suas disponibilidades tendo como única e exclusiva alternativa fomento de empréstimos bancários ou desconto de duplicatas, como no presente caso, cujos compromissos, pelas razões expostas, não poderão ser honrados no vencimento.

c) Correção monetária e honorários advocatícios. Tendo em vista o disposto no DL 7.661/45, a correção monetária é devida nas ações de falência a partir da data do ajuizamento da ação, não cabendo na mesma honorários advocatícios dada a incompatibilidade do princípio da "succumbência" prevista no CPC com o processo de falência, terminando por requerer seja a autora declarada carecedora do direito de ação ou que seja a ação julgada improcedente em face do não protesto especial dos títulos tirados na Cidade de Belém, com a condenação ao pagamento das contas judiciais indenização por litigâncio de má fe e honorários advocatícios.

O requerente se manifesta à fls. 50/52, reiterando o alegado inicialmente e a Dra. Curadora de Massa Válida à fls. 53/54, opinou pela decretação da falência da requerida.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao parquet alopinar pela declaração da falência. Vejamos: o credor levou a protesto os títulos devidos pela requerida, de acordo com o art. 10 da lei falimentar. Esta argue falta de protesto especial bem como relevantes razões para o não pagamento das duplicatas no vencimento devido e que este Juiz

29  
10/11/97

entendo não serem relevantes, aceitando portanto os títulos, rejeitando portanto tais argumentos. Assim sendo, face ao exposto, DECRETO A FALÊNCIA DE ACÚA LIMA & COMERCIAL LTDA., pelas 12(00h)doze) horas de 20(vinte) de novembro corrente(1997) data que fixo como termo legal da falência para produção dos jurídicos e legais efeitos.

Nomeio como síndico da massa falida o requerente consonante o disposto no art. 162,§ 1º, inc. II da Lei de Falências devendo a mesma ser intimada para no prazo de 24 horas(vinte e quatro horas) apresentar o compromisso legal e assumir as encargos preconizados pelo art. 54,§ 2º, inciso I da mesma lei.

Fixa o prazo de 20(vinte) dias para que todos os demais credores da empresa falida apresentem ~~declaração~~<sup>on</sup> e documentos justificativos de seus créditos determinado que esta sentença seja ~~afixada à porta do estabelecimento comercial da~~  
~~empresa~~ de forma resumida remetendo-se cópias ao representante do MP, a JUCIOPA, devendo ser publicado uma vez no Diário de Justiça e em jornal de circulação diária nesta Capital. Comunique-se de acordo com o preceituado no art. 15, incisos I e II da Lei já citada. Intime-se pessoalmente a devedora através de seu representante legal, para em 2(duas) horas apresentar na ~~secretaria~~ desse Juízo a relação dos credores, sob pena de prisão por 30(trinta) dias. Diligencie o Cartório: a) pelas providências dos artigos 15 e 16 do Decreto-lei; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com círculo do Dr. curador; c) pela arrecadação urgente com a presença do Dr. curador; d) pela tomada de declarações do falido por termo na forma do artigo 54 da Lei de Falências, designando-se data na forma do artigo 34 da Lei de Falência, designando-se data. Publique-se. Registre-se. Intime-se Belém, 20 de novembro de 1997

*Babé Benone*  
MARIA Izabel de OLIVEIRA BENONE  
Juíza de Direito - Titular da 10ª Vara Cível